



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

000353

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.669/2015 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

*“Dispõe sobre a alteração de carga horária e referência salarial do emprego efetivo que especifica, junto ao Quadro de Empregos Efetivos – QEE – Anexo I, da Lei nº 914, de 18 de junho de 1998, e dá outras providências”.*

**ELIANA MARIA RORATO MANSO**, Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - Fica alterada a carga horária do emprego permanente abaixo:

Emprego	Carga Horária Atual	Nova Carga Horária
Engenheiro Civil	40 h/semanais	30 h/semanais(06 horas diárias)

**Artigo 2º** - Fica alterada a referência salarial do emprego permanente abaixo:

Emprego	Referência Atual	Nova Referência
Engenheiro Civil	15 (quinze)	19 (dezenove)

**Artigo 3º** - As despesas decorrente da presente Lei Complementar onerarão verbas próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata a Lei Complementar nº 101/2000 e justificativas, segue no Anexo único, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Artigo 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, 09 de Dezembro de 2015.

**ELIANA MARIA RORATO MANSO**  
Prefeita Municipal

Registrada e publicada no departamento de administração.

**MARCIO JÁCOMO BEFFA**  
Dir. Do Depto de Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

0000354

Paço Municipal Prefeito Daniel Martins Romeira, 03 de Dezembro de 2015.

**OFDAS Nº. 178/2015 - LT**

**Objeto: Encaminha Projeto de Lei Complementar**

Apresentamos à elevada apreciação dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração de carga horária e referência salarial do emprego efetivo que específica, junto ao Quadro de Empregos Efetivos – QEE – Anexo I, da Lei nº 914, de 18 de junho de 1998, e dá outras providências”.

Pretende-se com a presente alteração promover uma adequação condizente em virtude da flagrante defasagem salarial e conseqüente demanda de serviço do emprego especificado, haja vista sua complexidade, responsabilidade e por tratar-se de uma atividade diferenciada, bem como por ser de extrema necessidade para a Municipalidade.

## **Da Legalidade da Redução da Carga Horária**

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à jornada de trabalho, a Constituição Federal preceitua:

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*[...]*

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”*

Por sua vez, o art. 39, § 3º, da Carta Magna, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assim estabelece:

*Art. 39 –*

*[...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Portanto, constata-se que a Constituição Federal procura aproximar os servidores públicos dos trabalhadores da iniciativa privada (ao menos no que diz com boa parte dos direitos sociais previstos em seu artigo 7º).

Sabe-se que a Administração Pública possui o poder de alterar as normas do regime de trabalho, a fim de modificar as relações estabelecidas em prol do interesse público. Como exemplo, cita-se o artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, que permite ao chefe do Poder Executivo modificar, através de projeto de lei, o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios. Em âmbito municipal, cita-se o inciso I, do art. 41, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão do Sul, que estabelece a competência do Prefeito para editar leis que dispõe sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, etc.

9  
62



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

0000355

A Constituição Federal determina ainda, em seu art. 30 e inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, pode a Administração Pública, mediante lei, modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público. O poder público possui competência e legitimidade para adequar as normas do regime de trabalho de seus servidores ao interesse público, desde que respeitados os limites constitucionais.

O Poder Judiciário vem permitindo a prática desta alteração da jornada de trabalho, com a manutenção da remuneração percebida originariamente (princípio da irredutibilidade do vencimento).

O Tribunal de Contas do Estado - TCE/SC possui o seguinte entendimento:

*Prejulgado 1449.*

*A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.*

Portanto, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, **mediante lei formal**, modificar a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

É certo ainda, que a carga horária de trabalho (labor) máxima de qualquer empregado, seja ele na esfera pública ou privada, conforme prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias. Portanto, é defeso ao município exigir cumprimento de carga horária normal além dessas quantidades, sob pena de pagamento de horas extraordinárias. No entanto, não há impedimento legal que a carga horária mensal, semanal e diária seja inferior àquela estabelecida pela Carta Magna, ficando a cargo de cada ente público ou privado estabelecer a carga horária de trabalho de seus empregados.

Ante o exposto, segue anexo estudo de impacto que as despesas decorrentes da alteração irão influenciar no orçamento vigente e futuros.

A apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei é medida de urgência, motivo pelo qual solicito seu trâmite em REGIME DE URGENCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno dessa digna Casa Legislativa.

Certo de contar com a pronta atenção, compreensão e colaboração de Vossa Excelência e dos demais Pares, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
**Eliana Maria Rorato Manso**  
Prefeita Municipal

A sua Excelência, o senhor

**BRAZ DE LIMA**

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RIBEIRÃO DO SUL – ESTADO DE SÃO PAULO.





Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

0000357

## II - Metodologia de Cálculo

A – O valor “antes da criação” na ordem de R\$ 37.065,90 constante no quadro “D” da “Parte I” desta estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro se refere a referência atual do cargo de Engenheiro Civil (01 vaga), projetados para um período de 12 meses.

B – O valor “após a criação” na ordem de R\$ 53.094,57, constante no quadro “D” da “Parte I” desta estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro representa o valor total das despesas fixas com pessoal, após a alteração para nova referência do cargo de Engenheiro Civil (01 vaga), projetados para um período de 12 meses.

C - O valor da “Variação / Impacto” na ordem de R\$ 16.028,67, constante no quadro “D” da “Parte I” desta estimativa de impacto Orçamentário e financeiro representa a variação real das despesas após alteração da referencia do mencionado cargo.

D – O “Saldo Orçamentário Disponível” na ordem de R\$ 6.806.656,80 constante no quadro “D” da “Parte I” desta estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro representa o total das dotações orçamentárias disponíveis na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2016 para as Naturezas das Despesas 3.1.90.11 (VENCIMENTOS) e 3.1.90.13 (ENCARGOS SOCIAIS).

E – No quadro “E” da “Parte I” desta estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro foi considerado um aumento de 7% na previsão da despesa fixa com pessoal para os referidos exercícios.

F – No quadro “F” da “Parte I” desta estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, a receita informada na linha do ano de 2017, corresponde ao valor previsto no PPA para o exercício, e na linha do ano de 2018, foi aplicado um aumento de 7% sobre o valor do ano anterior, pois ainda não existe PPA vigente para o referido ano.

G – No quadro “E” “Parte I” desta estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o valor da programação financeira para o mês de dezembro de cada Exercício consta maior do que os meses anteriores devido à previsão de pagamento do 13º salário no referido mês.

Ricardo Alves Ribeiro  
DIR. DEPTO FINANÇAS E  
CONTABILIDADE  
CRC 1SP-261930/O-4



Cidade Encanto

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

0000358

## III - Declaração do Ordenador da Despesa

Declaro, para fins de adequação ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro gerado pelo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de carga horaria e referência salarial do cargo efetivo de ENGENHEIRO CIVIL.

Declaro, também, que as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, tendo sido demonstradas sua adequação orçamentária e financeira. Esta estimativa de impacto constitui condição prévia para emissão de empenhos.

\_\_\_\_\_  
Eliana Maria Roxato Manso  
PREFEITA MUNICIPAL